



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/nº Díli Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

RESOLUÇÃO N.º /VI

AUDITORIA INDEPENDENTE À GESTÃO DA CÂMARA DE CONTAS

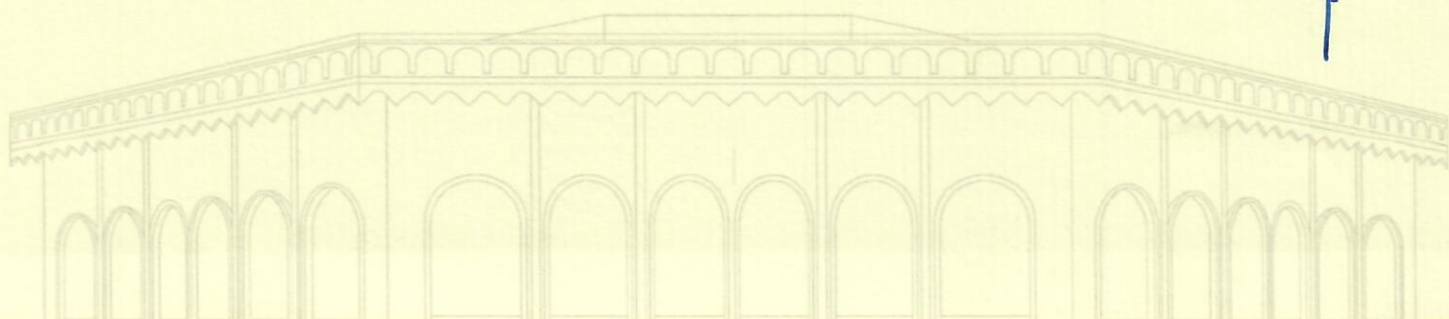
Por força da aplicação da alínea b) do artigo 25.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas, a fiscalização da gestão da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas deveria ser anual, realizada por empresa especializada de auditoria, e constar do Relatório de Atividades da Câmara de Contas.

De facto, tal alínea é clara ao estatuir a “Submissão da gestão do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, à auditoria de empresa especializada, escolhida por concurso, cujo relatório constará em anexo ao Relatório de Actividades da Câmara de Contas”.

Contudo, e apesar do comando legal, passada que é mais de uma década sobre o mesmo, não é conhecimento do Parlamento Nacional que alguma vez tenha sido contratada pelo Tribunal de Recurso alguma empresa de auditoria para auditar as suas próprias contas, nem se encontra orçamentada por aquela Instituição Superior de Controlo, mais uma vez, qualquer auditoria externa, com esse âmbito, para o corrente ano.

Pelo que, mesmo considerando que se encontram em atraso mais de 12 anos de auditorias, cremos indispensável auditar os últimos anos, nomeadamente de 2018 a 2023, sem prejuízo de, no futuro, ser realizada nova ou novas auditorias que cumpram – integralmente, isto é, desde 2012 – a previsão do artigo 25.º da Lei que aprova a Orgânica da Câmara de Contas.

4





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**
Rua de Formosa, s/n Dili Timor-Leste
tel +670 333 9866 | fax +670 332 3884

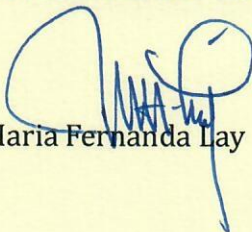
Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, e da alínea b) do artigo 25.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas, instar o Governo que:

1. Determine a realização de uma auditoria financeira ao Tribunal de Recurso, por uma entidade independente reconhecida internacionalmente, por si designada sob proposta da Câmara de Contas, a incidir sobre o período de 2018 a 2023;
2. A referida auditoria financeira deve, nos termos da legislação aplicável, proceder à análise das contas, da situação financeira e da legalidade e regularidade das operações realizadas pela Câmara de Contas e emitir o correspondente parecer;
3. Os termos do concurso devem mencionar o dever de informar periodicamente o Parlamento Nacional do andamento da auditoria e das conclusões interlocutórias da mesma.

Aprovada em 19 de Março de 2024.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,



Maria Fernanda Lay

